



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.951 - DF
(2013/0340208-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023638
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONVOCAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é necessária a formação de litisconsórcio passivo para discutir direito de nomeação de candidato a cargo efetivo no âmbito da Administração Pública. Precedentes.

2. Existindo a previsão de convocação por edital, divulgado por meio da rede mundial de computadores e em diário oficial, não é possível exigir intimação pessoal de possíveis interessados. Dessarte, não se pode reputar ilegal, nem abusivo, o ato de autoridade administrativa que tão somente dá fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso.

3. Não há como acolher alegação de preterição sem provas cabais, apresentadas com a exordial, ante a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.951 - DF
(2013/0340208-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023638
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno manejado por Vanderlan Henrique de Oliveira contra a decisão de fls. 273 a 282, pela qual, com fundamento nos arts. 932, VIII, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, negou-se seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, fls. 144 a 180.

A referida decisão foi proferida com base nos seguintes fundamentos:

(A) o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação;

(B) a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que "*o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital*" (**AgRg no REsp 1.124.254/PI**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015);

(C) No presente caso, o edital condutor do certame estabeleceu que todos os atos, convocações, avisos e resultados seriam publicados do Diário Oficial da União e divulgados nos *sites* do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região e da Fundação Carlos Chagas, instituição responsável pela realização do certame. Nesse contexto, não há violação a direito líquido e certo a ser reconhecida, tendo em vista que a norma editalícia foi bem aplicada pelo Tribunal de origem, como também pareceu à Corte de origem; e

(D) "*apesar da documentação acostada aos autos, pairam dúvidas quanto à existência de nomeação e posse de candidato classificado em posição inferior a do recorrente, de modo a caracterizar a alegada preterição. Dessarte, também porque os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios trazidos aos autos não se mostram suficientes para elidir de forma cabal qualquer dúvida razoável quanto ao direito pleiteado, o writ não prospera" (fl. 280).

Nas razões do agravo interno, o recorrente reedita, em parte, os mesmos argumentos já aduzidos na petição do recurso ordinário. Reitera a necessidade do litisconsórcio passivo, pois, caso não haja um cargo vago a ser ocupado, um dos candidatos com colocação inferior à sua será afastado. Assevera que a Administração cometeu grave ilegalidade na condução do concurso, ao não observar os princípios da publicidade e da razoabilidade. Aduz, por fim, que o STJ tem decidido que a nomeação em concurso público, após considerável lapso temporal da homologação do resultado final e sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial.

Requer, por fim, o provimento do presente agravo.

O Estado de Goiás apresentou impugnação à fl. 329, defendendo o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.951 - DF
(2013/0340208-9)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não obstante a argumentação da agravante, tenho que a decisão agravada não merece reparos, pois, tal como lá se afirmou, não há violação a direito líquido e certo a ser reconhecida, tendo em vista que a concessão da segurança – e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário – pressupõe a existência de **direito líquido e certo** da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 12.016/2009.

À saída, observo que a argumentação do recorrente para afirmar a necessidade de litisconsórcio passivo adota premissa equivocada, na medida em que indica julgados nos quais esta Corte examinou certames envolvendo disputas entre **notários e registradores**, hipótese **diversa** destes autos.

Em se tratando de concurso público para provimento de cargos efetivos nos quadros da Administração Pública Federal, a jurisprudência do STJ – tal como se afirmou na decisão agravada – está consolidada no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo, a ser integrado pelos candidatos com melhor classificação que o autor da ação.

Aos precedentes dantes mencionados, acrescento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais aprovados no concurso público, uma vez que possuem mera expectativa de direito.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1662582/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 E 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a formação de litisconsórcio passivo com eventuais candidatos aprovados em melhor classificação é desnecessária, já que, para estes, existe apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: (AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/04/2016; AgRg no AREsp. 256.010/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/5/2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/4/2013).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1594146/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/04/2017)

No que concerne à notificação pessoal, não procede o inconformismo do agravante.

Com efeito, a ilegalidade reside na recusa em se aplicar a lei nos casos em que esta deva incidir, ou na sua equivocada aplicação em hipóteses nas quais ela não tenha incidência. Estas hipóteses, todavia, não ocorreram no caso.

É que o edital condutor do certame estabeleceria que todos os atos, convocações, avisos e resultados seriam publicados do Diário Oficial da União e divulgados nos sites do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Fundação Carlos Chagas, instituição responsável pela realização do certame, conforme se pode extrair da cláusula específica:

XV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

2. ***Todos os atos, convocações, avisos e resultados relativos ao presente concurso serão publicados no Diário Oficial da União e divulgados nos sites do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e da Fundação Carlos Chagas. (fl. 92).***

Como visto, não houve, por parte da Administração Pública, nenhuma ilegalidade, pois que tão somente deu fiel cumprimento à previsão editalícia.

Por igual, não procede o argumento do recorrente acerca de aparente conflito entre regras editalícias. Esse ponto específico, por sinal, foi suficientemente explicado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoridade impetrada, nas informações que prestou ao Relator da impetração:

O argumento do impetrante, no sentido de que deveria ter sido comunicado pessoalmente, carece totalmente de amparo legal. O Edital do 4.º Concurso, ao qual o impetrante concorreu, e do qual, certamente, tem pleno conhecimento, não prevê hipótese de comunicação pessoal ao candidato, no que diz respeito aos atos, convocações, avisos e resultados do concurso. É o que se pode inferir do disposto no item 2, do Capítulo XV, in verbis:

2- Todos os atos, convocações, avisos e resultados relativos ao presente concurso serão publicados no Diário Oficial da União e divulgados nos sites do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e da Fundação Carlos Chagas. (grifos nossos.)

O mesmo Edital deixa claro que, nos casos de possibilidade de nomeação para localidade diversa, a convocação dos interessados também ocorrerá por edital. É o que dispõem os itens 2.0 e 2.1, alíneas "a" e "b", do Capítulo XIV, transcritos a seguir:

2.0- O candidato habilitado no concurso poderá ser nomeado, no âmbito da 1ª Região, para localidade diversa da qual foi aprovado, onde não haja candidato aprovado, ficando a nomeação condicionada a edital de convocação expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e manifestações de interesse do candidato, sem qualquer ônus para a Administração.

2.1- A convocação, mediante edital, obedecerá à seguinte ordem:

- a) candidatos habilitados constantes da lista geral da Unidade da Federação;**
- b) candidatos habilitados constantes da lista geral da Primeira Região, (grifos nossos.)**

A única exceção a essa regra, no Edital, é a que diz respeito à nomeação, que deve ser comunicada por correspondência enviada ao candidato, conforme determina o item 13, do Capítulo XV, que assim dispõe:

13 - Os candidatos serão comunicados da nomeação por intermédio de correspondência enviada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelas Seções ou Subseções Judiciárias.(grifos nossos.)

Considerando que o impetrante não chegou a ser nomeado, pelos motivos já expostos, essa regra excepcional, de comunicação por correspondência, não se aplica a ele. (fls. 116 e 117).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis porque não houve violação a direito líquido e certo a ser reconhecida, pois a norma editalícia foi bem aplicada pelo Tribunal de origem: existindo a previsão de convocação por edital, divulgado por meio da rede mundial de computadores e em diário oficial, não é possível exigir intimação pessoal de possíveis interessados. Aliás, ilegalidade haveria se acolhido o intento do agravante, no sentido de pretender aplicar a norma de **nomeação** a hipótese de **convocação**, por ela não regida.

Certo é que **não se pode reputar ilegal, nem abusivo** o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso. Daí que a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, sinalizadora da inexistência de violação de direito líquido e certo, está a impedir a concessão da ordem e, por desdobramento, o êxito do respectivo e presente recurso ordinário.

Por fim, não prospera a alegação de preterição. É que, mais uma vez, a argumentação do autor não se mostra robusta, quando contrastada com as informações constantes dos autos. A esse respeito, diz a autoridade impetrada:

Nessa senda, o Edital PRESI/SECRE 014, de 10/05/2011, que ofereceu vagas para a Subseção Judiciária de Jataí, em Goiás, localidade que, dentre as citadas pelo impetrante, era a única à qual ele podia postular, foi publicado no Diário Oficial da União, Seção III, do dia 11/05/2011, além de ter ficado à disposição, por longa data, no sítio do Tribunal, na Internet.

Essas publicações, observadas em conjunto com as regras previstas, expressamente, no Edital do 4.º Concurso, suprem integralmente o princípio da publicidade, a que se sujeitam os atos administrativos, e alcançam, inteiramente, a sua finalidade. Tanto assim, que os demais interessados, inclusive candidatos classificados em posição inferior à do impetrante, apresentaram-se, a tempo e à hora, sem que tenha havido qualquer reclamação a respeito da inexistência de comunicação pessoal, como o faz, injustificadamente, o autor do Mandado de Segurança em referência.

Dos fatos expostos, resulta que, diferentemente dos demais candidatos, o impetrante não atentou para as regras do edital do concurso ao qual concorreu, e ao qual estava vinculado. Certamente por esse motivo, não acompanhou as publicações pertinentes ao certame, e, ao contrário dos demais candidatos, perdeu a oportunidade de postular a nomeação para outra localidade. Não pode, por força de sua própria incúria, atribuir esse fato à inexistência de comunicação pessoal por parte deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, algo que sequer tem previsão normativa.

Conclusão necessária é que não cabe sequer cogitar-se a respeito da alegada preterição do impetrante. A ele cabia, como aos demais candidatos, se fosse do seu interesse, acompanhar as publicações pertinentes, para concorrer à nomeação para outra localidade. Não o fazendo, como não o fez, perde a oportunidade, em favor dos que atenderam às convocações, e foram, regularmente, nomeados. Postular, como o faz o impetrante, que este Tribunal suspenda os efeitos de todos os editais convocatórios referentes ao concurso em questão, bem como que suspenda todas as nomeações dos candidatos que, diferentemente do autor, atenderam a todos os requisitos legais necessários à prática do ato, equívale a desconsiderar todas as normas legais pertinentes, inclusive os editais respectivos, em desfavor dos que agiram diligentemente, atentos às regras legais, e em favor de quem, como o impetrante, negligenciou a respeito da observância dos atos que lhe diziam respeito. (fls. 117 e 118).

Ora, nesse contexto há, na melhor das hipóteses, razoável controvérsia quanto aos fatos, que não pode ser dirimida apenas com as provas já apresentadas com a exordial. Todavia, a estreita via mandamental não admite dilação probatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. A Lei Estadual 17.082/2012, no seu artigo 21, § 1º disciplina que: "a falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento." No caso dos autos, o recorrente não comprovou a ilegalidade na rescisão automática do parcelamento por parte do Estado, sendo que não há qualquer prova capaz de comprovar que estava saldando regularmente suas obrigações de parcelamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. LEI ESTADUAL 6.672/74, DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.

2. Não se pode deferir a tutela mandamental quando o impetrante não junta aos autos qualquer demonstração de que tenha cumprido todos os requisitos legais objetivos para fazer jus à promoção pleiteada na inicial, por mais justa que possa parecer.

3. Recurso Ordinário a que se nega seguimento, sem julgamento do mérito.

(RMS 40.835/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 04/02/2014)

Em resumo: Não há como acolher alegação de preterição de candidato sem provas cabais, apresentadas já com a exordial, ante a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

Por tudo isso, a argumentação apresentada nas razões do presente agravo não abalam os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Firme nessas razões, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340208-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 43.951 / DF**

Número Origem: 00487074820114010000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023638
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO023638
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.